

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEIOP

Ref.: Processo SEI nº 080001/005102/2024

Pregão Eletrônico nº 04/2025 – Registro de Preços para Estabilização de Solos

AÇO 50 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.604.536/0001-89, com sede em Avenida Centenário, 2411, Edif. Empresarial Centenário, sala 101, chame-chame, Salvador-BA, representada por seu responsável legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório em referência, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pregão eletrônico está agendado para o dia **08 de agosto de 2025, às 11h**, conforme item 6.1 do edital. Nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de impugnação é de até **3 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão pública**. Neste sentido, o edital reitera os termos legais:

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Apresentada pela via eletrônica nos termos do **item 9.2 do edital** na presente data, patente a tempestividade da presente impugnação.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O certame em comento tem por objeto o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de estabilização de solos com Estabilizador Lônico Líquido**, em áreas previamente definidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP).

Após minuciosa análise do edital, constata-se a presença de cláusulas que, embora não façam referência direta a marcas ou fabricantes específicos, **impõem especificações técnicas excessivamente restritivas**, que na prática limitam a participação no certame a um número diminuto de fornecedores, comprometendo os princípios da **isonomia, ampla competitividade e legalidade**, previstos nos arts. 5º, 11 e 17 da Lei nº 14.133/2021.

É patente que tais exigências **não decorrem de norma técnica nacional ou internacional**, tampouco estão justificadas por critérios funcionais relacionados ao desempenho esperado. Pelo contrário, conforme a seguir será demonstrado, trata-se de **descrição típica de ficha técnica de produto específico** – o que, se confirmado, configura **direcionamento ilícito da licitação**, vedado expressamente pelo art. 17, I, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência e a boa prática administrativa exigem que os critérios de qualificação técnica sejam **objetivos, proporcionais e compatíveis com a complexidade do serviço a ser executado**.

Além disso, a **ausência de uma justificativa clara e objetiva** para as exigências **contraria os arts. 15 e 16 da Lei nº 14.133/2021**, que determinam que as especificações técnicas dos editais sejam **claras, objetivas e padronizadas**, garantindo igualdade de condições entre os licitantes. A falta de transparência na definição dos critérios de capacitação técnica **reforça a arbitrariedade da exigência**,

prejudicando empresas plenamente aptas à execução bastante e econômica do contrato licitado.

Ao restringir excessiva e indevidamente tais especificações técnicas, o edital **cria barreiras artificiais à participação de licitantes**, sem qualquer embasamento técnico legítimo. Essa conduta **pode sugerir indícios de direcionamento** do certame, em violação ao **princípio da impessoalidade** e ao dever de assegurar a **ampla concorrência**.

Nenhuma das exigências a seguir impugnadas apresenta qualquer respaldo técnico ou legal para sua inclusão, pelo que devem ser urgentemente revistos por esta v. Comissão.

III – DOS PONTOS IMPUGNADOS

III.a – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS E DIRECIONADAS (ITEM 7.1.6.1)

O edital estabelece parâmetros físico-químicos exatos para o produto a ser utilizado, como:

- pH: $1,0 \pm 0,25$
- Viscosidade: 600 ± 100 cps
- Cor: Avermelhado
- Peso específico: $1,0 \pm 0,15$ kg/L
- Produto “100% natural” e “não tóxico”
- Solubilidade total em água
- Ausência total de risco ambiental

Tais exigências são **desproporcionais e desnecessárias** à comprovação da eficiência do serviço licitado. A descrição química e visual apresentada **equivale, na prática, à identificação de uma fórmula específica**, potencialmente única no mercado, o que fere o disposto no **art. 17, I, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração a

obrigação de **adotar especificações técnicas que não limitem injustificadamente a competição.**

Critérios de avaliação baseados em desempenho (ex.: **CBR mínimo, durabilidade, resistência à água**) são adequados e compatíveis com a finalidade pública. Por outro lado, restringir participação com base em cor, pH extremo, viscosidade ou origem natural dos insumos **configura direcionamento técnico incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.**

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve assegurar a **igualdade de condições a todos os concorrentes**, sem impor restrições que não sejam **expressamente justificadas e tecnicamente necessárias**. Ademais, o **art. 11 da mesma lei** reforça o dever de a Administração garantir a **ampla concorrência**, evitando exigências que limitem a participação de interessados.

O **art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, determina que as especificações do edital não podem:

III - restringir, sem justificativa devidamente fundamentada, a competição na licitação.

Acrescente-se ainda que tal imposição fere ainda o **art. 5º, incisos I e IV**, do mesmo diploma legal, que estabelecem os princípios da **isonomia e da ampla concorrência**, assegurando a **igualdade de condições** entre os licitantes e garantindo que qualquer interessado que preencha os requisitos legais possa concorrer em igualdade de oportunidades.

Ainda, seu **art. 25, § 1º veda a imposição de cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação sem justificativa técnica plausível**. As limitações impostas pelo edital **restringem indevidamente o universo de participantes sem qualquer fundamentação técnica aceitável**.

III.B – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO HÁ 5 ANOS (ITEM 7.1.6.4)

O edital exige que o produto tenha sido aplicado há pelo menos 5 anos, com laudo comprovando CBR \geq 90%, e previsão de coleta de amostra no local.

Tal exigência, além de inconstitucional por afronta à isonomia, compromete a inovação tecnológica e impõe **restrição temporal arbitrária**, na contramão da evolução de métodos e produtos no setor de engenharia de solos. Em vez de priorizar o **desempenho técnico atual**, opta-se por restringir o certame a fornecedores de produtos já utilizados, ignorando alternativas possivelmente mais modernas e eficazes.

A exigência ainda **inverte o regime jurídico probatório**, ao desconsiderar laudos técnicos laboratoriais como instrumento legítimo e suficiente para atestar a eficácia do produto, prática já consolidada em diversos órgãos da Administração Pública.

III.c – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ESTRANHOS AO OBJETO (ITEM 7.1.6.5)

O edital determina a apresentação dos seguintes documentos:

- Certificado Antinarcóticos
- Certificado de Venda Livre (Free Sale Certificate)

Tais exigências são completamente destituídas de pertinência com o objeto da contratação – qual seja, o fornecimento de estabilizante químico para aplicação em solos –, revelando-se, portanto, manifestamente ilegais e inidôneas do ponto de vista técnico e jurídico.

Isto porque estes certificados são **inerentes à comercialização de produtos farmacêuticos, cosméticos ou alimentícios** e não guardam qualquer relação com o objeto licitado, que é um insumo de engenharia civil.

O primeiro – o **Certificado Antinarcóticos** – é um documento emitido por autoridades sanitárias (como a ANVISA ou congêneres internacionais), utilizado em processos de exportação de substâncias sujeitas a controle especial, justamente para atestar que o produto não contém substâncias entorpecentes ou psicotrópicas controladas. A exigência de tal certificado em uma licitação voltada à estabilização de solos **não apenas é destituída de qualquer fundamento técnico, como denota grave confusão conceitual por parte da Administração.**

O segundo – o **Free Sale Certificate** – tem natureza declaratória e destina-se a demonstrar que determinado produto está autorizado a ser comercializado livremente em seu país de origem. Seu campo de incidência restringe-se, em regra, a alimentos, cosméticos, dispositivos médicos ou correlatos, **sem qualquer pertinência técnica com insumos químicos de aplicação geotécnica ou engenharia rodoviária.**

Ressalte-se, uma vez mais, o norte legal conferido pela **Lei nº 14.133/2021**, que **veda expressamente a inserção de exigências que não guardem relação direta com o objeto licitado.** Exigir tais documentos de fornecedores de produtos químicos aplicados à construção civil é impor ônus desproporcionais e ininteligíveis, que **apenas afastam potenciais interessados e reduzem a competitividade, sem qualquer ganho objetivo à Administração Pública**, sem que se demonstre qualquer nexos lógico ou técnico com a segurança, a qualidade ou a eficiência da execução contratual pretendida.

A exigência viola os princípios da **razoabilidade, pertinência e proporcionalidade**, previstos no art. 5º, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, além de configurar **filtro indevido e juridicamente infundado**, que prejudica empresas que não atuam no setor de saúde.

Assim, a manutenção da exigência contida no item 7.1.6.5 configura evidente ilegalidade, e **seu afastamento é medida que se impõe**, sob pena de nulidade da cláusula editalícia, e por arrastamento, do próprio certame.

III.d – EXCLUSÃO INDEVIDA DE TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS SOB O RÓTULO DE “PRODUTO 100% NATURAL”. VETO IMPLÍCITO A TECNOLOGIAS NÃO “NATURAIS” SEM RESPALDO LEGAL.

O edital, ao exigir expressamente que o produto utilizado seja “**100% natural**”, estabelece um critério **vago, subjetivo e carente de respaldo normativo**, que atua como verdadeiro filtro técnico disfarçado, excluindo do certame soluções tecnológicas válidas, eficazes e já consagradas no setor de engenharia viária e estabilização de solos.

Não há, no edital, qualquer definição técnica ou normativa do que seria considerado “natural” ou qual seria o parâmetro oficial para atestar tal condição.

Tampouco existe no ordenamento jurídico brasileiro ou em norma técnica da ABNT, ASTM ou similar, qualquer distinção que determine que estabilizantes “naturais” sejam superiores, obrigatórios ou mais eficientes do que estabilizantes sintéticos, enzimáticos, poliméricos ou híbridos.

Assim, a exigência de que o produto seja “100% natural” é **subjetiva, não amparada por norma técnica oficial e excludente de soluções igualmente sustentáveis e eficazes**, como estabilizantes enzimáticos, copolímeros estirenados, polímeros biodegradáveis, entre outros. Além de se tratar de **conceito vago e subjetivo**, tal exigência exclui sem justificativa razoável **produtos sintéticos ou híbridos** com desempenho igual ou superior.

A consequência prática é a exclusão injustificada de **produtos com desempenho comprovado**, inclusive com laudos laboratoriais e aplicação exitosa em obras públicas

recentes, mas cuja composição inclua componentes que não se enquadrem em algum critério arbitrário de “naturalidade”.

Note-se que o verdadeiro parâmetro de aferição da eficiência de um estabilizador de solos é a **resistência atingida pelo solo tratado (ex.: CBR mínimo, durabilidade, comportamento após intempéries, estabilidade volumétrica etc.)**, e não a natureza orgânica ou inorgânica de seus componentes.

Ao vedar, ainda que de forma não literal, a participação de soluções de base polimérica, enzimática, sintética ou híbrida, o edital incorre em vício de **restrição indevida à competitividade**, ferindo os princípios da **isonomia, ampla participação e eficiência**, violando uma vez mais a **Lei nº 14.133/2021**, que veda exigências que **limitem a inovação ou a adoção de métodos alternativos de execução**.

Dessa forma, impõe-se a **retificação da exigência**, substituindo-se o critério de “naturalidade” por **parâmetros objetivos e verificáveis de desempenho técnico**, de modo a viabilizar a participação de todas as tecnologias compatíveis com a finalidade pública do certame.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão Permanente de Licitação:

1. **O acolhimento integral desta impugnação**, com a suspensão do certame, se necessário, até a devida retificação do edital;
2. A **reformulação do item 7.1.6.1**, com substituição das especificações físico-químicas restritivas por **critérios objetivos de desempenho funcional**, como CBR mínimo, resistência à água e durabilidade;

3. A **exclusão do item 7.1.6.4**, substituindo a exigência de uso comprovado há 5 anos por **ensaios laboratoriais de desempenho técnico**;
4. A **retirada das exigências indevidas de “Certificado Antinarcóticos” e “Free Sale Certificate”**, por absoluta inadequação ao objeto da licitação;
5. A **adequação do edital aos princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e ampla competitividade**, nos termos dos arts. 5º, 11 e 17 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 04 de agosto de 2025.

AÇO 50 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.604.536/0001-89
Renato Medeiros Netto
CPF: 918.352.835 – 00
Sócio Administrador